

A CRÍTICA DE BRUCE ACKERMAN À TEORIA DE JOHN RAWLS

Julia Sichieri Moura *

RESUMO: O objetivo do artigo apresentado será o de apontar para a possibilidade de se avaliar os limites da razão pública considerando-se a crítica de Bruce Ackerman à teoria de justiça de John Rawls. O caminho desta investigação será conduzido por três temas que perpassam a obra dos dois autores: a idéia de razão pública e a forma através da qual esta se estabelece através da democracia e da esfera constitucional. Este estudo pressupõe que os problemas diagnosticados por Rawls em seu livro *Liberalismo Político* - em especial o desafio do discurso público, que aponta para a necessidade de se formular uma concepção de justiça que seja publicamente reconhecida em um estado democrático moderno, cuja marca essencial é o “fato do pluralismo” (isto é, que se caracteriza pela diversidade de doutrinas divergentes e irreconciliáveis) - ainda sejam temas latentes e de grande relevância para a filosofia política. Tomou-se, ainda, como ponto de partida a compreensão de que o caminho para a aproximação do ideal da razão pública que consiga refletir uma concepção política que possa ser, se não sustentada, ao menos aceita pelos cidadãos que afirmam doutrinas abrangentes divergentes, passa pelo princípio liberal de uma concepção política independente (*freestanding*). Verificou-se, neste contexto, que a crítica de Ackerman à Rawls embasa-se fundamentalmente em problematizar o método contratualista adotado na teoria rawlsiana e na proposição do princípio da *neutralidade* defendido por ele na obra *Social Justice in the Liberal State*. Constatou-se, ainda neste sentido, que um dos méritos de tal crítica é a possibilidade de retomada do viés “distributivo” da teoria de justiça de Rawls, que foi deixado de lado com as sucessivas revisões que Rawls fez em sua obra.

PALAVRAS-CHAVE: Rawls - Razão pública – Ackerman – Crítica.

O presente texto tem como objetivo apresentar as críticas de Bruce Ackerman à teoria de justiça de John Rawls. Para tal, percorrerá o seguinte percurso: inicialmente serão apresentados os pressupostos que possibilitam esta crítica, pois estes demonstrarão em que medida tal crítica difere das críticas comumente feitas à teoria rawlsiana. O segundo passo será o de apresentação da crítica de Ackerman, articulando-a com a teoria de *justiça como equidade* e, por fim, demonstraremos o argumento principal de sua teoria, isto é, o princípio da neutralidade.

Deve-se indicar, ainda, que se tomou como ponto de partida a pesquisa de mestrado realizada pela autora, na qual se concluiu que a retomada da tradição contratualista acarretou em obstáculos teóricos que Rawls não conseguiu superar em sua teoria, principalmente quando se considera os desdobramentos da teoria de *justiça como equidade* nas décadas de 80

* Doutoranda em Filosofia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

e 90. Tais problemas dizem respeito à tentativa de caracterização de sua teoria como neutra. Verificou-se, assim, que através da problematização da neutralidade, dentro da própria lógica contratualista, a teoria de Rawls é incapaz de ser caracterizada como uma teoria neutra, pois os desdobramentos que decorrem da afirmação do princípio que afirma a “prioridade do justo sobre o bem”, quando este se insere na lógica contratualista não são resolvidos de forma “neutra” na teoria de *justiça como equidade*¹.

Cabe lembrar que a defesa do ideal de neutralidade é fundamental para os autores liberais, pois os princípios liberais devem ser considerados neutros no que tange às diversas concepções sobre o bem. Neste sentido, Rawls afirmará que a neutralidade de sua teoria é uma “*neutrality of aim*”, isto é, uma neutralidade que vincula as instituições básicas e o poder público no sentido de que estes não favorecem nenhuma doutrina abrangente em particular (2005, p. 194).

Trata-se de uma concepção que visa responder à crítica comunitarista, segundo a qual a teoria de justiça de Rawls não obtém êxito em sua aspiração à neutralidade. Neste sentido, tem-se que autores como Michael Sandel, Michael Walzer, Alasdair MacIntyre e Charels Taylor representam a crítica comunitarista. Dentre estes, há os que criticam abertamente a obra de Rawls (como Sandel) e os que não apresentam uma crítica direta à teoria de *justiça como equidade*, mas que teceram objeções implícitas ao projeto rawlsiano. Neste sentido, conforme demonstra Pablo da Silveira (em seu artigo *Teoría de la justicia y concepciones del bien: el caso de John Rawls versus Sandel & Co.*) as críticas dos autores comunitaristas buscam mostrar que a neutralidade do projeto de Rawls não se sustenta em uma sociedade marcada pelo pluralismo, pois a sua teoria de justiça está associada a uma concepção de pessoa que “não desfruta de uma aceitação consensual entre os filósofos ou mesmo entre os membros razoáveis e racionais de uma sociedade pluralista” e está associada a uma concepção implícita de bem que também é objeto de desacordos razoáveis e racionais.

Rawls tentará demonstrar que esta crítica não se aplica a sua teoria ao apresentá-la como uma doutrina possível de ser sustentada por um *consenso sobreposto*, isto é, um consenso que possa ser afirmado por doutrinas religiosas, morais e filosóficas divergentes (2001, p. 421). A teoria rawlsiana propõe, então, uma mudança no ponto de partida das concepções de justiça. Não se trata mais de partir dos pressupostos de uma doutrina moral

¹ Sou grata a Antonio Saturnino Braga, cuja tese de doutorado *O debate entre o deontologismo e o consequencialismo. Uma proposta do esclarecimento a partir de Kant e Rawls*, especialmente em seu capítulo 5, problematizou a questão da neutralidade no pensamento liberal e foi de fundamental importância nas conclusões de minha dissertação.

abrangente, e sim das idéias intuitivas tidas como latentes na cultura política pública. O autor reconhece, porém, que é inevitável que se recorra a algumas das determinações contidas nas compreensões amplas, e, por isso, o seu objetivo é reduzir ao máximo a dependência em relação aos detalhes mais específicos e traços mais controvertidos destas. Esta limitação, para o autor, será dada pela *razão pública* que determinará quais são os elementos não controversos e que podem ser aplicados na concepção pública de justiça.

O novo direcionamento dado por Rawls à sua teoria é duramente criticado por autores como Kukathas e Pettit, que entendem que, a partir do momento em que Rawls passa a considerar a sua tarefa como a de assegurar um acordo prático entre as doutrinas abrangentes, ela não é mais entendida como uma dentre outras teorias, pois a sua meta não é desafiar ou até mesmo repudiar as teorias concorrentes, e sim subsumi-las, pois a sua teoria passa a ser o ponto de partida que vincula todas as outras teorias (KUKATHAS E PETTIT, 1990, p. 149). Creio, como estes autores, que Rawls equivocou-se ao identificar a tarefa conciliatória como a tarefa mais apropriada para a filosofia política, pois uma teoria de justiça deve não só possibilitar o acordo entre doutrinas divergentes, como também, e na mesma medida, possibilitar a expressão dos conflitos relevantes a respeito da vida social.

Em suma, a pesquisa empreendida demonstrou que a teoria de John Rawls tem na inspiração contratualista um de seus maiores obstáculos, pois é através deste método que Rawls estabelece os requisitos de “habilitação” dos argumentos que podem – ou não – ser sustentados no espaço público. Além disso, o contratualismo não garante a neutralidade da teoria liberal rawlsiana. Por fim, tem-se que as mudanças realizadas por Rawls pressupõem sociedades marcadas por uma forte tradição democrática e uma expressiva homogeneidade cultural, conforme demonstra Silveira (1994, p. 83), o que torna, *a priori*, a sua tentativa de universalização da teoria *de justica como equidade* bastante problemática.

É neste contexto que o pensamento de Bruce Ackerman pode apontar não só para os problemas presentes na teoria de Rawls, mas principalmente para caminhos que possam superá-los. Os problemas levantados apontam para os limites impostos pela teoria de Rawls à razão pública. Estas limitações, conforme veremos, refletirão na concepção de democracia e de constituição defendida por Rawls, pois o conceito de *consenso sobreposto* deste autor articula estes três ideais, conforme é possível de se verificar na definição de liberalismo político do próprio autor:

O liberalismo político é representado pelo nosso caso-modelo de um *consenso sobreposto* tido como um terceiro ponto de vista uma vez que se assume a concepção política em questão como liberal. Assim entendido, o liberalismo político é o ponto de vista no qual, sob as condições favoráveis que possibilitam a **democracia constitucional**, instituições políticas que satisfazem os princípios de uma concepção liberal de justiça efetivam valores políticos e ideais que normalmente superam quaisquer outros valores que os opõem.²

Neste sentido, cabe destacar que a crítica de Bruce Ackerman à teoria rawlsiana pode ser considerada uma “briga de família”, pois ambos concordam a respeito da premissa central sobre a qual se baseia o *Liberalismo Político*, isto é, a necessidade de se estabelecer as bases de uma comunidade política viável levando em consideração o “fato do pluralismo”, ou seja, a existência de doutrinas divergentes e inconciliáveis como característica constitutiva das sociedades contemporâneas.

Assim como Rawls, Ackerman sustenta que a resposta liberal não deve se comprometer com uma determinada concepção abrangente, pois esta medida traria consequências sectaristas. A idéia de *consenso sobreposto* também é elogiada por Ackerman (fazendo, porém, a ressalva de que no seu entedimento John Rawls não se aprofunda na forma através da qual se pode alcançar este estágio) e a importância de se conceber uma concepção política que seja independente (*freestanding*) é tida como essencial para o autor do *Social Justice in the Liberal State* (livro publicado em 1980, no qual o autor apresenta a sua teoria de justiça).

A idéia de *razão pública* presente no *Liberalismo Político* é, para Ackerman, a ruptura mais importante da teoria de Rawls, pois é através desta que Rawls se compromete fundamentalmente com o diálogo público. Assim, a idéia de *razão pública* e a necessidade de limites ao alcance desta na concepção liberal também fazem parte das premissas da teoria de Ackerman.

No entanto, no que tange ao traçado dos limites da razão pública, Ackerman coloca-se como um crítico do método rawlsiano. Ao seu ver, o contratualismo de Rawls (isto é, o

² Tradução livre do seguinte trecho: “*political liberalism is represented in our model case of an overlapping consensus by the third view once we take the political conception in question as liberal. So understood, political liberalism is the view that under the reasonably favorable conditions that make constitutional democracy possible, political institutions satisfying the principle of a liberal conception of justice realize political values and ideals that normally outweigh whatever other values oppose them*” (RAWLS, 2001, 447).

recurso à *posição original* e ao *véu da ignorância*) não é a melhor forma de se garantir a imparcialidade dos princípios que decorrem do acordo originário. Para Ackerman, o procedimento imposto pela *posição original* deveria ser desconsiderado por impor condições desnecessárias, e, em seu lugar, o autor defende o *princípio da neutralidade*, que não obriga o cidadão a decidir como se nada soubesse e sim reconhece que são múltiplos os papéis exercidos e constitutivos do indivíduo na vida em sociedade. O diálogo político deve começar, então, com um comprometimento com um novo papel – o de cidadãos de um estado liberal que aceitam as restrições impostas por estarem comprometidos com uma concepção liberal de razão pública. Isto é, reconhecem que argumentos que sustentam a superioridade de uma determinada concepção de bem em detrimento das outras não devem ter eficácia na esfera pública.

Vale destacar que a crítica de Ackerman ao *véu da ignorância* é diferente da crítica de Sandel, de acordo com a qual o *véu da ignorância* parte de uma concepção metafísica neo-kantiana do indivíduo (*Liberalism and the Limits of Justice*, 1982). Ackerman, ao contrário, assevera que o *véu da ignorância*, ao partir de uma idéia de “sujeito desencarnado” (*unencumbered selves*) traz exigências desnecessárias para o cidadão e, por este motivo, defende a sua concepção de neutralidade por compreender que esta é mais vantajosa, pois possibilita que os indivíduos “enriqueçam o seu projeto social ao acrescentar um outro papel ao seu repertório” (ACKERMAN, 1995, p. 25).

Esta leitura da idéia de *razão pública* apontará para concepções diversas do ideal de democracia e de teoria constitucional entre os dois autores. Sabe-se, assim, que o processo constitucional na obra de Rawls deve ser precedido pela *posição original*, na qual os indivíduos limitados pelo *véu da ignorância* escolhem os princípios de justiça, ou seja, a Constituição é limitada pelos princípios de justiça. (RAWLS, 2005, p. 227). Tal concepção de Constituição fundamentará a de direitos fundamentais, isto é, na linguagem rawlsiana, as *liberdades básicas*. Neste sentido, Ackerman afirmará que os direitos fundamentais propostos por Rawls no texto *Law of Peoples*, quando comparados com a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, são demasiadamente restritos. No entanto, Ackerman propõe um método constitucional que não acolhe a idéia de cláusulas pétreas, isto é, da manutenção de um “núcleo duro” da constituição que não pode ser revisado, nem mesmo com a vontade da maioria. Em outras palavras, as medidas anti-majoritárias não encontram acolhimento em sua teoria e o que se denomina de “controle de constitucionalidade”, isto é, da adequação das leis à constituição, deve estar dentro dos limites impostos anteriormente à razão pública.

Logo, verifica-se que na mesma medida em que a teoria de Ackerman traz uma possibilidade de abertura do sistema constitucional, ou seja, de uma constante atualização do mesmo, trata-se de um sistema que confia demasiadamente na sabedoria do *We the People*, isto é do “povo soberano”, em identificar os direitos e os caminhos que devem ser garantidos em uma democracia constitucional. A concepção defendida por Ackerman denomina-se dualismo constitucional e busca reabilitar a idéia de que a democracia fundamenta-se na idéia de auto-governo, ou seja, na idéia de que os princípios fundamentais não devem ser definidos através da especulação filosófica ou através da atuação de juizes das Cortes Superiores. Para este autor, o controle de constitucionalidade deve estar vinculado à preservação da vontade popular e servir para a sua limitação.

Rawls e Ackerman concordam que há três modelos de democracia constitucional: a monista, a dualista e a fundamentalista. Grosso modo, pode-se afirmar que a democracia monista tem na figura dos representantes as autoridades mais importantes (o que acarreta em uma rejeição de qualquer medida que vise controlar a atividade legislativa). Na concepção fundamentalista tem-se que a primazia dos direitos fundamentais estão em primeiro plano, isto é, não podem, sob hipótese alguma, ser tocados uma vez consagrados pela Constituição. Já a concepção dualista, proposta por Ackerman (*We the People*) e assimilada por Rawls (no *Liberalismo Político*), é uma concepção que aponta para dois momentos diferentes, a atuação dos representantes (*we the politicians*) do povo através da atividade política comum e a atuação do próprio povo quando (*we the people*) este age de modo soberano para decidir a respeito dos caminhos que devem ser trilhados nos *momentos constitucionais*. Estes momentos são excepcionais e decisivos (por terem como consequência a mudança de rumo) e por este motivo demandam a atuação direta da população no debate. A consequência prática desta concepção é que se trata de uma concepção democrática antes de tudo, sendo que a proteção dos direitos é um momento posterior.

Rawls, pelos motivos que já foram expostos, não está de acordo integralmente com Ackerman, pois no seu entender, quando os *motivos constitucionais* resultarem em restrições aos direitos que já foram estabelecidos, se está diante de “rupturas antidemocráticas”. Deve-se destacar, ainda neste sentido, que Rawls compreende a sua teoria como uma teoria dualista na medida em que tal teoria, fundamentalmente, distingue o poder constituinte do poder constituído, o que diferencia a lei constitucional da norma infra-constitucional. Esta distinção importa na medida em que as normas constitucionais são tidas como representativas da *razão pública* e cabe à Suprema Corte (em países com “controle de constitucionalidade”) proteger o

que foi consolidado pelo poder constituinte. Neste sentido, a Suprema Corte atuará como *razão pública* na teoria rawlsiana.

Buscou-se, até o presente momento, apontar para os elementos que sustentam a possibilidade do debate entre a teoria de Bruce Ackerman com a teoria de *justiça como equidade* de John Rawls. Além disso, demonstrou-se como a definição da idéia de *razão pública* traz consequências significativas para a concepção de democracia constitucional, pois atua como instância legitimadora de direitos.

Reconheço que a pertinência do estudo deste debate poderia se contestada com base no fato de que poucas teorias foram tão discutidas nos últimos anos quanto a teoria de John Rawls. Em outras palavras: será que a teoria de John Rawls ainda pode contribuir para os debates da filosofia política contemporânea, em especial no que tange à questão que estamos propondo, ou seja, na análise de quais argumentos devem ter validade no fórum público?

Esta objeção seria natural, e até mesmo esperada, pois, de fato, a teoria de Rawls foi exaustivamente debatida por alguns dos filósofos mais importantes de nosso tempo. Das críticas que são consideradas “da família”, por comungarem dos fins e da intenção da teoria de *justiça como equidade*, tais como a de Habermas (*Reconciliação mediante o uso público da razão*, 1995) e a de Ackerman, às críticas “comunitaristas” englobando até mesmo filósofos de outras matizes epistemológicas, tais como Jacques Derrida (*Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*), muitos e significativos nomes da filosofia contemporânea apontaram para os problemas e insuficiências da teoria rawlsiana.³

O trabalho que se propõe, entre outros objetivos, é o de rearticular os pontos de aproximação entre o texto *Uma Teoria de Justiça* e o *Liberalismo Político*. Vislumbrou-se esta possibilidade através da crítica pontual que Ackerman fez ao procedimento do *véu da ignorância* e a sua proposta de substituição do mesmo pelo princípio dialógico da neutralidade. Um dos méritos desta substituição, por exemplo, é a retomada do viés “distributivo” da teoria de justiça de Rawls, que foi deixado de lado com as sucessivas revisões que Rawls fez em sua obra. Ackerman afirmará que a sua proposta não tem os problemas que a teoria de Rawls apresenta. No entanto, não compartilho da proposta de Ackerman em sua totalidade, relutando especificamente a respeito do papel absoluto que a *razão pública* exerce quando se coloca na

³ Vale citar, para enfatizar a dimensão dos efeitos da obra de Rawls, como interlocutores diretos de sua obra, o filósofo Robert Nozick, que com o seu livro *Anarchy, State and Utopia* talvez tenha sido o mais ferrenho crítico de Rawls, e Michael Sandel, que com o livro *Liberalism and the Limits of Justice* de 1982 inaugurou o debate entre comunitaristas e liberais. Pode-se citar, por outro lado, autores como Richard Rorty e Joseph Raz que compartilham do projeto liberal, mas com propostas críticas à teoria apresentada por Rawls.

voz do *we the people* (“o povo soberano”), pois se determinados momentos de ruptura da história foram essenciais para as garantias jurídicas que usufruímos hoje, outros não devem ser esquecidos jamais por suas consequências desastrosas.

A proposta de articulação, porém, não se encerra na teoria rawlsiana, dado que buscaremos uma complementariedade entre a obra de Rawls e a de Ackerman. Trata-se, assim, de um projeto em consonância com o alcance proposto pelo próprio ideal fundamental do liberalismo político, isto é, a busca pela consolidação de regras que possam ser aceitas por todos e que regulem o discurso público em uma sociedade cada vez mais marcada pelo pluralismo. Neste sentido, o que merece destaque não é saber se a teoria de Ackerman superou a de Rawls, e sim *como* estes dois autores podem contribuir na formulação de um ideal de razão pública que seja o mais adequado possível e, portanto, cuja legitimidade seja – em tese – possível de ser aceita por todos os membros de uma sociedade pluralista.

Na pesquisa de mestrado, apontei para o fato de que o “consenso sobreposto”, tal como apresentado por Rawls no *Liberalismo Político*, é um conceito problemático justamente por ter alcance limitado e de difícil justificação perante os que não se enquadram nos requisitos expostos pelo autor. Em outras palavras: se apenas aqueles que postulam doutrinas abrangentes razoáveis são capazes de obter algum papel político eficaz, porque deveriam os que estão excluídos da esfera do poder político considerar a concepção política de justiça algo além do que o uso da coação das concepções daqueles que se enquadram no que se denomina de doutrina abrangente razoável sobre os que não se enquadram⁴? Assim, pode-se afirmar que o *Liberalismo Político* é um texto sobre o poder político e o modo de legitimação do mesmo.

A hipótese desta pesquisa em andamento é a de demonstrar que o princípio da neutralidade proposto por Ackerman promove uma abertura na concepção de *razão pública*, ao possibilitar que um maior número de pessoas ingressem no diálogo público. Esta reformulação traz, porém, consequências - algumas delas questionáveis⁵ - para a concepção de democracia constitucional proposta por este autor. Buscaremos, então, retomar a análise

⁴ YOUNG, 1999, 179.

⁵ Como exemplo destes reflexos pode-se citar o último livro publicado por Ackerman em 2007, denominado *Before the Next Attack*, que sustenta a possibilidade de se efetivar uma constituição emergencial nos Estados Unidos quando houver ataques terroristas. Tal constituição tutelaria medidas tais como a suspensão do *habeas corpus*, a possibilidade de se prender suspeitos e deixá-los presos até 40 dias sem a existência de elementos probatórios para a prisão, entre outras medidas “necessárias” em tempos de emergência. Discordo destas medidas, mesmo quando estas são legitimadas pela maioria da população. Trata-se, com efeito, de um “feitiço” que pode, facilmente, “voltar-se contra o feitiço”.

dos preceitos de Rawls, buscando assim um possível diálogo entre o pensamento destes dois autores no que tange aos limites da razão pública. Este diálogo será importante no sentido de se tentar conciliar uma abertura na concepção de *razão pública* com a manutenção das garantias constitucionais prevista, ao nosso ver, corretamente por Rawls.

Por fim, deve-se destacar que a investigação proposta não terá como fim a apresentação de uma nova teoria de justiça ou a formulação acabada de um ideal de razão pública que possa sanar todos os problemas que decorrem das demandas de uma sociedade plural frente à necessidade de um Estado que será sempre detentor da faculdade coercitiva e, portanto, busca justificar-se através da neutralidade. Trata-se, na verdade, de uma discussão que visará apontar para uma abertura no que tange às demandas que são possíveis de serem consideradas em um debate público, mas que não considera que este possa estar aberto para *todos os argumentos* possíveis. Vislumbra-se que este debate poderá contribuir para as atuais discussões da filosofia política, não apenas por tratar-se de uma reavaliação da herança rawlsiana ou de uma análise de uma teoria pouco explorada por filósofos políticos, tal como a de Bruce Ackerman, mas principalmente por se entender que o diálogo proposto possibilitará a indicação de fundamentos sobre os quais poderão ser construídas novas pontes entre a perspectiva liberal, de um lado, e a perspectiva comunitarista, de outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, Bruce. *Social Justice in the Liberal State*. Yale University, 1980.
- _____. *The Failure of the Founding Fathers: Jefferson, Marshall, and the Rise of Presidential Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.
- _____. *We the People: 1. Foundations*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- _____. *We the People: 2. Transformations*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- _____. “What is Neutral about Neutrality?”. In *Ethics*, v. 93, 1983, p. 372-90.
- _____. “Why Dialogue?”. In *Journal of Philosophy*, v. 86, 1989, p. 5-22.
- _____. “Political Liberalisms”. In *Journal of Philosophy*, v. 91, no. 7 (Jul. 1994). p. 364-386.
- _____. *Before the next attack: preserving civil liberties in an age of terrorism*. Yale University Press, 2006.
- _____. ALSTOTT, Anne; VAN PARIJS, Philippe. *Redesigning Distribution. Basic Income and stakeholder grant as alternative cornerstones for a more egalitarian capitalism*. The Real Utopias Project. New York: Verso, 2006.

- BARRY, Brian. *Teorías de la Justicia*. Barcelona: Editora Gedisa, 2001.
- _____. *La justicia como imparcialidad*. Trad. José Pedro Tosaus Abadía. Barcelona/Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1997. (Paidós Estado y Sociedad, n° 39).
- BRAGA, Antonio Frederico Saturnino. *O debate entre deontologismo e consequencialismo. Uma proposta de esclarecimento a partir de Kant e Rawls*. 2007. 0 f. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: Departamento de Filosofia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007
- HABERMAS, Jurgen e RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Ediciones Paidós. Buenos Aires, 1998.
- HART, H. L. A. “Rawls on liberty and its priority”. In DANIELS, Norman (editor). KOZICKI, Katia. *Conflito X Estabilização: Comprometendo Radicalmente a Aplicação do Direito com a Democracia nas Sociedades Contemporâneas*. 2000. 0 f. Tese (Doutorado). Florianópolis: Departamento de Direito, Ufsc, 2001.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip (Org.). *A Theory of Justice and its Critics*. Stanford, Califorina: Stanford University Press, 1990.
- LOIS, Cecilia Caballero. *Uma teoria da constituição: justiça liberdade e democracia em John Rawls*. 2001. 376 f. Tese (Doutorado). Florianópolis: Departamento de Direito, Ufsc, 2001.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Printed In United States Of America: Basic Books, 1974.
- OLIVEIRA, Nythamar de. “Hobbes, Liberalismo e Contratualismo”. Disponível em: <www.geocities.com/nythamar/rawls3.html>. Acesso em: 29 ago. 2007.
- _____. “Rawls, Procedimentalismo e Contratualismo”. Disponível em: <www.geocities.com/nythamar/rawls1.html/200523>. Acesso em: 23 maio 2007.
- PARIJS, Philippe Van. *O que é uma sociedade justa?* São Paulo: Ática, 1997.
- PETTIT, Philip. “Liberty and Leviathan. Politics, Philosophy, Economics”. In *London*, n., abr. 2005, p.131-151.
- POGGE, Thomas W. (Org.). *Realizing Rawls*. Ithaca And London: Cornell University Press, 1989.
- RAWLS, John (Ed.). *Collected Papers*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001. Edited by Samuel Freeman.
- _____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Organizado por Erin Kelly.

- _____. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Lectures on the history of moral philosophy*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2000. Edited by Barbara Herman.
- _____. *O liberalismo político*. Brasília, Df: Ática, 2000.
- _____. *Political liberalism*. Cambridge, Massachusetts: Columbia University Press, 2005. Expanded ed..
- _____. *Uma Teoria de Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. “Justiça como equidade: uma concepção política e não metafísica”. In *Lua Nova*, São Paulo, v. 25, n. , p.25-59, 1992.
- SANDEL, Michael (Ed.). *Liberalism and its Critics*. New York: New York University Press, 1984.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- _____. *La démocratie des autres*. Rivages Poche Petite Bibliothèque: Paris, 2005.
- SILVEIRA, Pablo da. “Teoría de la Justicia y Concepciones del Bien: el caso de John Rawls versus Sandel & Co.” In *Revista Latinoamericana de Filosofía*, México, v. , n. , maio 1994, p. 63-85.
- VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- _____. *Justiça liberal – argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- YOUNG, Iris. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.
- YOUNG, Shaun P. “A Utopian Falacy? Political Power in Rawls”. In *Journal of Social Philosophy*, vol. 30, 1999.